

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349814

ACÓRDÃO

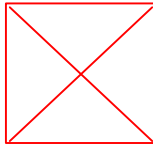
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003579-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente IARA GONÇALVES ROCHA, Impetrantes ANA LUIZA DUARTE DE CARVALHO e RAPHAEL FERREIRA LOPEZ.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM, na parte em que restou conhecida, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: Autos n. 2003579-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara do Júri da Comarca da Barra Funda

Impetrantes: Ana Luiza Duarte de Carvalho e Raphael Ferreira

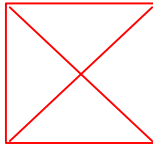
Lopez

Paciente: Iara Gonçalves Rocha

Voto n. 36.055

Habeas corpus. Homicídio qualificado tentado. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Paciente que respondeu solta à ação penal não intimada pessoalmente da sentença condenatória. Acusada que, no decorrer do processo, devidamente citada e interrogada, respondeu solta ao processo e deixou de comparecer aos atos processuais, sendo assistida pela Defensoria Pública, que também ressaltou desconhecer o paradeiro da acusada. Inviável a desconstituição do trânsito em julgado. Defesa dativa que saiu pessoalmente intimada do desfecho condenatório em plenário, não interpondo recurso. Ausência de nulidade. Inteligência do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Paciente que, ciente da acusação, mudou-se várias vezes de endereço, para Estados diversos, nunca informando ao juízo. A ninguém é dado invocar a própria torpeza para beneficiar-se em processo penal. Se a acusada não informou a mudança de endereço para intimação dos atos processuais, não é possível agora, nesta sede, buscar a nulidade do ato. Ausência injustificada que libera o juízo de intimá-la para os atos subsequentes do processo. PRISÃO DOMICILIAR. Paciente portadora de Fibromialgia, hérnia de disco, dores intensas na coluna, presbiopia, transtorno depressivo distímico e ansioso grave. Pedido não formulado na origem. Supressão de instância. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada, na parte e quem conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **IARA GONÇALVES ROCHA**, processada como incurso no 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descreve a Defesa que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de flagrante cerceamento de defesa, diante da ausência de sua intimação pessoal acerca do desfecho condenatório.

Narra que, no dia 22/08/2024, **Iara** foi presa na cidade de Uberlândia/MG e condenada à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pela prática de homicídio qualificado tentado.

Relata que "a interpretação do Código de Processo Penal não deve ser estanque, mas associada aos caros princípios constitucionais, que garantem aos acusados o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição". Desse modo, sustenta que seria indispensável a intimação pessoal, no caso de sentença penal condenatória, mesmo que solta.

Defende, portanto, que à paciente não fora garantido o exercício amplo do seu direito à autodefesa, eis que não intimada, pessoalmente, acerca da sentença penal condenatória prolatada em seu desfavor.

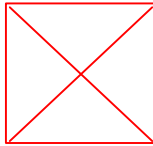
Ademais, relata que a paciente é idosa e portadora de doenças, fazendo uso de diversos medicamentos controlados, e a cuidados especiais, não disponíveis no sistema prisional - sem condições de lhe disponibilizar a devida assistência médica.

Busca, assim, a concessão liminar de ordem de *habeas corpus*, para que seja determinado o imediato sobrestamento da execução de pena nº 4401422-28.2024.8.13.0702, em trâmite na Comarca de Uberlândia/MG, ou a conversão da prisão em domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 652/653), a autoridade judicial prestou informações (fls. 655/656) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 665/667).

É o relatório.

Busca-se com o presente *habeas corpus*, em suma, desconstituir o trânsito em julgado de sentença proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra o paciente nos autos da ação penal 0004125-84.2002.8.26.0052.

A impetração se sustenta nas seguintes teses: (i) necessidade de intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória, máxime quando, como no caso, a defesa se deu por defensor dativo; (ii) à época, a Paciente já residia na cidade de Uberlândia-MG, onde fazia uso regular de serviços públicos que exigem cadastro, tais como saúde, educação e outros. Assim, o juízo dispunha de meios razoáveis para localizá-la, caso houvesse diligenciado com maior acuidade. A ausência de tais diligências prejudicou a ampla defesa e ao contraditório; iii) deve ser concedida à paciente a prisão domiciliar, dados os inúmeros problemas de saúde que possui, sendo portadora de *Fibromialgia, hérnia de disco, dores intensas na coluna, presbiopia, transtorno depressivo distímico e ansioso grave*.

Segundo consta dos autos, a paciente foi pronunciada e condenada como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo presa na cidade de Uberlândia/MG, em 22 de agosto de 2024, para cumprimento da aludida pena imposta em 08 anos de reclusão, em regime fechado.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada nos seguintes termos:

“Em 19 de abril de 2016, a acusada foi submetida à júri popular, tendo sido condenada por tentativa de homicídio qualificado (meio cruel) à pena de 08 anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, conforme sentença de fls. 433 (autos de origem).

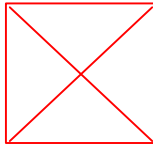
Foi expedido o mandado de prisão e certificado o trânsito em julgado para as partes.

Pois bem.

Entendo ser o caso de denegar a ordem.

Em consulta aos autos de origem, tem-se que a paciente, logo no início das investigações, mudou-se para o **Estado do Ceará**, prestando declarações em solo policial através de carta precatória expedida àquele Estado (fl. 106).

Tentada a citação da ré para interrogatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em juízo, a fl 157- foi certificado pelo oficial de justiça que

“(...)me dirigi à Rua Taicambo, 311 e Rua Prof. Leonildo Elegretti, 03 Vila Jussara- Itaquera, neste 2º endereço não localizei o número 07 e na Rua Taicambo, 311, fiquei sabendo por sua irmã, dona Cícera que, Iara desapareceu do endereço desde a data dos fatos. Cícera me disse que nunca mais teve contato com a irmã. Pelo acima exposto, dou Iara Gonçalves Rocha como em lugar incerto e não sabido”.

A partir daí, foram cumpridas diversas diligências pelo juízo *a quo* no intuito de localização da ré, logrando-se a realização de seu interrogatório, **deprecado no Estado de Goiás**, sendo intimada na cidade de **Caçu/GO e lá, interrogada (fls. 226/236)**. Na oportunidade, apresentou-se defesa prévia (fls. 242/243).

Posteriormente, foi nomeado na ação penal de origem Procurador do Estado que apresentou rol de testemunhas (fl. 251).

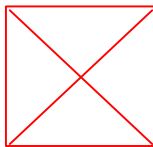
Tentada a intimação para comparecimento à audiência no mesmo endereço, novamente a ré passou a não ser localizada (fls. 264

Em segunda audiência, após concedido pelo juízo prazo para tentativa de localização de **Iara**, a defesa dativa informou o desconhecimento de seu paradeiro (fl. 256).

No decorrer do feito, foi requerida a decretação da prisão preventiva da acusada pelo Ministério Público nos seguintes termos:

“(...) requeiro que seja a acusada pronunciada como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP.

Requeiro, outrossim, seja negado à acusada o direito de continuar a responder ao processo em liberdade. Conforme se tem comprovado nos autos, a ré já tem condenação anterior por homicídio tentado (lfl. 11). Ademais, abandonou o distrito da culpa sem informar seu novo paradeiro, criando transtornos para sua citação. Posteriormente, após ser localizada e interrogada na Comarca de Guaçu/GO, mudou-se novamente para local incerto e não sabido, criando empecilhos para a instrução processual e dificultando a aplicação da lei penal. De rigor, portanto, a decretação de sua custódia cautelar”. (fls. 386/387).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pronunciada pelo juízo, foi acatada a decretação da custódia cautelar da ré, reforçando o juízo, ainda, que **“inclusive tem seu paradeiro desconhecido até por seus familiares mais próximos que foram ouvidos na instrução processual” (fl. 399).**

Quando do plenário do Júri, a defesa da paciente era exercida pela Defensoria Pública. Na ocasião, a acusada (que, aliás, inequivocamente tinha ciência do processo) foi intimada do plenário por edital, não comparecendo, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 436).

Não foi interposto recurso, transitando em julgado a condenação para a Defesa aos 29 de abril de 2016.

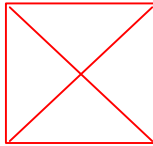
O caso, portanto, descreve que a paciente, desde a fase de inquérito policial, muda seu endereço de Estado em Estado da Federação, sem comunicar o juízo – conduta que, aliás, inequivocamente contribuiu para causar percalços à instrução processual penal, com inúmeras diligências já praticadas nos autos para sua localização e, quando localizada, mudava novamente seu paradeiro, não sendo mais localizada.

Tanto assim, que não teve outra alternativa o juízo senão sua intimação da realização do plenário pela via editalística.

Os d. defensores públicos saíram intimados do desfecho condenatório, pessoalmente, em plenário (fl. 463).

Ora, a ninguém é dado invocar a própria torpeza para beneficiar-se em processo penal. Se o acusado não informou a mudança de endereço para a intimação, não é possível agora, nesta sede, buscar a nulidade do ato.

Ademais, a concessão da ordem, na hipótese, se traduz em impor o ônus à autoridade impetrada de, a cada etapa processual, renovar as diligências para obter o atual endereço da ré, que - ciente da acusação e citada nos autos - mudou-se, durante a instrução penal, **de São Paulo, para Ceará, Goiás e, por fim, sendo por fim presa em Minas Gerais.**



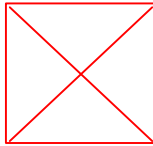
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, irrazoável o reconhecimento de nulidade absoluta a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado autoridade impetrada a prática de nulidade processual, sobretudo, porque não se comprovou a existência de manifesto prejuízo à Defesa. Cabe lembrar que à paciente foi assegurado, em todos os atos, a presença de defensor (Procurador do Estado e Defensoria Pública) assegurando sua ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSIÇÃO APENAS EM PROCESSOS EM CURSO ATÉ RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. [28-A](#) do [Código de Processo Penal](#), introduzido pela Lei n. [13.964/2019](#), terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia ([ARE 1294303](#) AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). 2. "**A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo (AgRg no REsp 1710551/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018).** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 661.692/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) (grifo nosso).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar diante do alegado estado de saúde da paciente, de acordo com a documentação acostada aos autos e conforme consulta ao andamento dos autos de origem, a autoridade apontada coatora sequer manifestou-se sobre o pedido, de modo que o conhecimento da matéria acarretaria indevida supressão de grau (HC 103617/MS 1ª T., rel. Roberto Barroso, 18.03.2014, v.u).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGARAM A ORDEM**, na parte em que restou conhecida.

Amable Lopez Soto
relator